



ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

**CONSELHO CONSULTIVO
PLENÁRIO**

**Parecer P CC - EXT 1/2013
sobre a**

**Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário do Setor do Gás
Natural**

ENQUADRAMENTO

O Conselho de Administração da ERSE solicitou o Parecer do Conselho Consultivo sobre uma proposta de revisão dos Regulamentos do Setor do Gás Natural, tendo disponibilizado os seguintes documentos:

Propostas de revisão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC), do Regulamento Tarifário (RT), do Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações (RARII), do Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI) e do Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) que, nesta data se submetem a Consulta Pública acompanhadas dos respetivos documentos justificativos, solicitando o parecer do Conselho Consultivo sobre os mesmos.

Este parecer refere-se apenas à Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural, tendo sido já emitido, relativamente aos Regulamentos de Relações Comerciais (RRC), Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações (RARII), Operação das Infraestruturas (ROI) e Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS), o Parecer CC-GN 1/2013, de 10-01-2013.

O presente Parecer enquadra-se nas competências do Conselho Consultivo (CC) estabelecidas nos Estatutos da ERSE aprovados pelo Decreto-lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, com a redação que lhe foi dada pelo D.L. 212/2012, de 25 de setembro.



O Conselho beneficiou, na sua elaboração, dos esclarecimentos prestados pelo Presidente do Conselho de Administração da ERSE, bem como de alguns colaboradores responsáveis pelas matérias em análise.

A. Comentários na generalidade

O Conselho Consultivo (CC) considera a proposta de revisão de Regulamento Tarifário (RT) coerente com as apresentadas sobre os restantes regulamentos, em particular o Regulamento de Acesso às Redes, Infraestruturas e Interligações (RARII) e Regulamento de Regulações Comerciais (RRC), as quais mereceram uma apreciação genericamente positiva em Parecer autónomo.

Considera o CC de relevar que este Parecer se direciona preferencialmente sobre as propostas de alteração ao RT consideradas mais relevantes e com impacto transversal sobre os outros regulamentos, que foram objeto de Parecer autónomo deste conselho.

Sem prejuízo do anterior, o CC considera que a ERSE deveria ter concretizado quantitativamente, com análises custo-benefício, o impacto das propostas apresentadas sobre os tarifários, para permitir uma análise mais aprofundada da revisão, mesmo que as análises apresentadas fossem realizadas sobre cenários e não com base em dados reais. O CC recomenda assim, nomeadamente em futuros exercícios de revisão regulamentar, que estas avaliações sejam apresentadas para habilitar os conselheiros com informação que lhes permita uma emissão mais fundamentada dos seus pareceres.

A exemplo do referido no Parecer sobre os outros Regulamentos, o facto das alterações propostas merecerem um acordo generalizado do CC, não invalida uma recomendação de que seja estabelecido um calendário considerado exequível pelos diferentes participantes no Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), para uma implementação faseada, que decorra sem a criação de constrangimentos que prejudiquem a eficácia das mesmas.

No que respeita ao ponto específico das Taxas de Ocupação de Subsolo (TOS), considera-se indispensável que a ERSE atue a montante, promovendo junto das entidades competentes para que sejam estabelecidos critérios de fixação equilibrados e justificados a aplicar pelos Municípios.

Finalmente, recomenda-se que a implementação das medidas em subregulamentação seja precedida da adequada consulta aos *stakeholders* relevantes e Conselhos da ERSE, bem como se estabeleça um calendário sustentado para a sua implementação em bases eficazes.

B. Comentários na especialidade

Sem prejuízo da avaliação globalmente positiva, elencam-se de seguida alguns comentários sobre as propostas consideradas mais relevantes, os quais se incorporados poderão melhorar o alcance e eficácia das alterações apresentadas:

B.1 Contratação de Capacidade

O CC dá o seu acordo ao estabelecimento do princípio da reserva de capacidade, nas diferentes infraestruturas da Rede Nacional de Transporte, Infraestruturas de Armazenamento e Terminal de Gás Natural Liquefeito (RNTIAT), coerente com a regulamentação europeia aplicável, e favorável igualmente à integração ibérica, na medida em que harmoniza os procedimentos.

O CC recomenda igualmente que o estabelecimento dos procedimentos de contratação e tarifas aplicáveis deverá permitir equilíbrio no acesso às redes pelos diferentes agentes.

B.2 Flexibilidade Tarifária

O CC considera que a proposta tem potencialidades, desde que o estabelecimento dos multiplicadores tarifários siga critérios transparentes e objetivos, em especial nas estimativas de procura, garantindo a recuperação dos proveitos permitidos dos operadores de infraestruturas sem recurso a subsidias cruzadas.

O CC recomenda igualmente que a aplicação desta nova estrutura tarifária seja monitorizada, para verificar a adequação dos níveis tarifários às procuras verificadas/induzidas, bem como a sua adequação às necessidades dos diversos tipos de utilizadores, designadamente os consumidores sazonais e as centrais de ciclo combinado, que podem representar volumes significativos.

B.3 Regulação por Incentivos

O CC considera vital que a regulação dos custos das empresas (OPEX e CAPEX) permita assegurar um nível eficiente de custos a prazo, reconhecendo que um sistema de incentivos é adequado ao seu estabelecimento.

O CC recomenda uma especial atenção na fixação dos mecanismos de acompanhamento da atividade, devendo privilegiar-se as figuras da Contratação Pública e Auditorias, em contraponto à definição de "Custos Padrão" (que apenas em alguns *items* serão aplicáveis) atentas, por exemplo, as diferenças geográficas que podem implicar variabilidade nos custos de construção.

O CC nota que no caso dos OPEX, o processo deve ser especialmente transparente e acomodar incentivos por períodos suficientemente longos, se necessário para além da duração de um período regulatório, para justificar a estabilidade e o retorno adequado aos investimentos exigíveis para a sua concretização.

O CC recomenda assim que a definição dos indutores de custos aplicados seja cuidadosamente estabelecida, com critérios objetivos definidos de forma transparente, recomendando um processo conjunto aprofundado de análise com os interessados, e garantindo a partilha dos ganhos de eficiência com os consumidores.

B.4 Investimentos

Atendendo em especial ao período de retração económica, com potencial impacto negativo nos consumos de gás natural, o CC recomenda que a ERSE promova junto das entidades competentes nos termos da legislação em vigor, quando considerado necessário, uma reavaliação dos



investimentos nas infraestruturas da RNTIAT e Distribuição, com o objetivo de contenção no curto prazo das Tarifas de Acesso às Redes.

Considera-se que este princípio também poderá ser aplicado a projetos constantes do PDIR, sem prejuízo das questões associadas à segurança de abastecimento, nos termos das competências estabelecidas na legislação em vigor, e desde que devidamente ponderados todos os custos associados.

B.5 Estabilidade Regulatória e Tarifária

O CC considera que os mecanismos de estabilização dos proveitos e tarifas, em si mesmo potencialmente positivos, até pela presente situação de crise económica e financeira, deveriam ter sido quantitativamente concretizados em termos de impacto nas tarifas e sua evolução, para uma apreciação melhor fundamentada.

Em qualquer caso, o CC nota que qualquer mecanismo de estabilização terá de ser acompanhado de cenários de procura sólidos, sob pena de se criarem condições para a criação e perpetuação de défices tarifários, sujeitos a custos financeiros, indesejáveis e penalizadores para as gerações futuras de consumidores.

Assim sendo, com a eventual quebra de procura resultante da crise económica, que poderá trazer no curto prazo um aumento das tarifas, considera-se positivo que a ERSE tenha alargado a regulação por incentivos a outras atividades e também aos investimentos. O CC recomenda igualmente que a ERSE avalie outras formas de contenção de crescimentos do tarifário de acesso, sempre evitando a criação de défices tarifários.

Nos termos do anterior, considera-se que em particular para este mecanismo qualquer decisão sobre parâmetros quantitativos e sua aplicação seja precedida de consulta aos *stakeholders* e Conselhos da ERSE.

B.6 Serviços Partilhados

O CC, reconhecendo a mais-valia dos procedimentos propostos, considera

que a ERSE no seguimento dos custos das empresas reguladas, deverá considerar a natureza não regulada das empresas de serviços partilhados que prestam serviços ao conjunto do grupo integrado.

B.7 Aprovisionamento eficiente do Comercializador de Último Recurso Grossista

Relativamente a esta proposta, o CC faz referência aos comentários apresentados no seu Parecer CC-GN/1, sobre as propostas de alteração aos outros regulamentos, aprovado no dia 10 de Janeiro de 2013. Sem prejuízo do anterior, o CC recomenda que para lá do RRC, sejam também vertidas no RT as necessárias referências e disposições da legislação aplicável¹.

B.8

Taxas de Ocupação de Subsolo

Face à disparidade de valores de TOS aplicados por alguns dos Municípios, e ao evidente impacto negativo quer nos consumidores finais, quer na competitividade da economia, o CC recomenda que a ERSE promova junto das entidades competentes, o estabelecimento de um quadro coerente e equilibrado na aplicação de TOS, defendendo a sustentabilidade do SNGN, evitando a criação de distorções concorrenciais e assimetrias regionais, em conformidade com o quadro constitucional existente.

B.9 Plano de Promoção do Desempenho Ambiental (PPDA) e Plano de Promoção da Eficiência no Consumo (PPEC)

O CC regista a manutenção do PPDA e PPEC no regulamento tarifário, recomendando que seja consagrada no regulamento a obrigação de divulgação nos *sites* da ERSE e dos promotores dos PPDA à semelhança do que sucede para o PPEC.

¹ Refira-se os mecanismos regulados de contratação constantes dos artigos 201.º a 203.º do RRC, que se encontram omissos no RT, nomeadamente nos seus artigos 6.º, 97.º-A e 135.º, bem como a concretização do artigo 42.º, nos n.ºs 2, 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 140/2006, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 231/2012.



B.10 Desfasamento temporal adicional do ano tarifário

O CC recomenda que a ERSE pondere a oportunidade desta alteração tão significativa na metodologia, atendendo a que a mesma introduz uma maior variabilidade e se afigura susceptível de ter efeitos indesejados na estabilidade regulamentar. O CC recomenda, assim, que seja previamente efetuado um balanço aprofundado da alteração da metodologia introduzida na última revisão regulamentar que instituiu o ano civil para efeitos de cálculo de proveitos a considerar no estabelecimento das tarifas.

B.11 Custos de campanhas de anúncio de liberalização e extinção das tarifas

O CC recomenda que o RT contemple os custos incorridos pelo operador da RNTGN com as campanhas de informação previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 231/2012, os quais devem ser repercutidos na tarifa de uso global do sistema.

B.12 Obrigações de Fornecimento CUR

O CC reitera os comentários apresentados no Parecer sobre a revisão de outros regulamentos relativamente aos deveres de fornecimento dos comercializadores de último recurso, manifestando a sua preocupação em ver asseguradas as condições que permitam a existência de uma efetiva concorrência no sector.

Neste sentido, o CC recomenda que a ERSE avalie a possibilidade da ocorrência, em determinado local, do consumidor dispor apenas de uma oferta comercial por parte de um comercializador de gás natural em regime de mercado, sem qualquer opção de escolha. Neste caso particular, considera o CC que a ERSE deve atuar no sentido de ser mantida a possibilidade de opção do consumidor pelo fornecimento pelo comercializador de último recurso retalhista local.

PARECER

O Conselho Consultivo vota favoravelmente, por unanimidade, o parecer sobre a proposta de revisão do supracitado regulamento, salvo o ponto "B.10-Desfasamento temporal adicional do Ano Tarifário", com abstenções dos representantes dos comercializadores de último recurso de gás e de *eletricidade, representantes dos comercializadores de gás e eletricidade em regime livre, representante das entidades titulares de licenças de distribuição de gás natural em regime de serviço público, representante das entidades concessionárias das redes de distribuição regional de gás natural.*

Os Conselheiros apresentam em anexo as respetivas declarações de voto.

Nesta conformidade recomenda-se que sejam ponderadas as supracitadas recomendações.

Este Parecer, aprovado em reunião do Conselho Consultivo de 29.01.2013, vai assinado pelo Presidente do Conselho Consultivo.

(Engº Mário Ribeiro Paulo)

DECLARAÇÃO DAS ENTIDADES CONCESSIONÁRIAS E LICENCIADAS DA DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL, DOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO DE ELECTRICIDADE E DE GÁS NATURAL, E DOS COMERCIALIZADORES EM REGIME LIVRE, ANEXA AO PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO (CC) SOBRE A PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SNGN

Aprovisionamento Eficiente de Gás Natural pelo Comercializador de Último Recurso Grossista (CURG)

Sem prejuízo do seu acordo ao ponto B.7 dos Comentários na Especialidade deste Parecer, as entidades signatárias desta Declaração consideram de relevar o seu entendimento de que qualquer mecanismo de contratação em mercado, nomeadamente se aplicando um regime de contratação pública, deverá respeitar os princípios da estabilidade contratual, não sendo admissível que resultados firmes de leilão, vertidos em contratos de compra e venda de gás natural, sejam postos em causa posteriormente por motivo de uma suposta posição de preço mais favorável em contratos com empresas terceiras.

Com. Distribuição de GN -

Licenciados Distribuição de GN -

Com. Último Recurso de Electricidade -

Com. Último Recurso de Gás Natural -

Com. em Regime Livre de Electricidade -

Com. em Regime Livre de GN

DECLARAÇÃO DAS ENTIDADES CONCESSIONÁRIAS E LICENCIADAS DA DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL, DOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO DE ELECTRICIDADE E GÁS NATURAL, E DOS COMERCIALIZADORES EM REGIME LIVRE, ANEXA AO PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO (CC) SOBRE A PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SNGN

Alinhamento entre o ano tarifário e o ano de atribuição de capacidade e metodologia de cálculo dos proveitos permitidos

Relativamente ao ponto B.10 dos Comentários na Especialidade deste Parecer, as entidades signatárias desta Declaração consideram relevante clarificar que concordam com a definição do período de contratação de capacidade nos termos previstos na Proposta de Revisão Regulamentar colocada em Consulta Pública pela ERSE, ie. de Outubro de um ano a Setembro do ano seguinte, e defendem a vigência das tarifas de acesso às redes no mesmo período, sem prejuízo da respectiva definição e publicação ocorrer nos moldes actuais – em Abril e Junho respectivamente, e sem prejuízo da revisão trimestral das tarifas transitórias de venda a clientes finais, nos termos previstos na legislação em vigor.

Identicamente, as entidades signatárias confirmam o seu acordo à alteração de metodologia de cálculo dos Proveitos Permitidos, que passa apenas a considerar o ano civil seguinte, no que a mesma representa de simplificação e clareza no processo de cálculo das tarifas.

Conc. Distribuição de GN -

Lic. conc. Distribuição de GN -

Com. Último Recurso de Electricidade -

Com. Último Recurso de Gás Natural -

Com. em Regime Livre de Electricidade

Com. em Regime Livre de GN